

URGENTE



REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

8 / 10 98

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ASSUNTO: NÚMERO-SE E
 DATA-SE
 Caixa de Correio: *Economia, Finanças e Planeamento*
 08 / 10 98
 Para parecer: 16 / 10 98
 1 /

Exm^o. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

1772

NOSSA REFERÊNCIA

1998-10-06

ASSUNTO: PROPOSTAS DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de remeter a V. Ex^o. 5 propostas de Decreto Legislativo Regional relativas ao assunto da fiscalidade na Região, aprovadas em Conselho do Governo Regional realizado em Angra do Heroísmo no passado dia 2 de Outubro.

Ao abrigo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, mais me encarrega Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de solicitar que seja conferida urgência na apreciação e votação das propostas de diplomas.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 22 / 10 98
 98 10 02

ANEXO: o mencionado
LS/MC

Região de Leg. Regional
 Deposição à administração regional dos serviços
 para um regime contábil previsto no art.º 41.º-1 do Co-
 stituinte dos Serviços Locais.
 23/98 98 10 02
 302

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

(a) _____

(b) _____

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
ADAPTAÇÃO À ESPECIFICIDADE REGIONAL DOS BENEFÍCIOS
FISCAIS EM REGIME CONTRATUAL PREVISTOS NO ARTº. 49º.-A
DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

A lei de finanças das regiões autónomas - Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, veio abrir caminho para a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

De facto, a Constituição da República Portuguesa, embora admitindo a possibilidade de tal adaptação, de há muito prevista no Estatuto Político-Administrativo da Região, condicionava-a à prévia existência de uma lei quadro.

Nesse sentido, a lei de finanças das regiões autónomas inclui uma disposição - artigo 39º. - que expressamente determina a sua equiparação à referida lei quadro.

Na lei de finanças das regiões autónomas, prevêem-se diferentes modelos de desagravamento fiscal, correspondendo uns a reduções genéricas de taxas dos grandes impostos de âmbito nacional e outros à concessão selectiva de incentivos.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL**

(a) _____

(b) _____

Através de outras propostas, igualmente apresentadas nesta data, o Governo Regional já avançou no sentido da redução genérica do IRC e do IRS, pretendendo-se com a presente proposta dar execução à possibilidade de concessão de benefícios pela via contratual, adaptando à Região o disposto no artigo 49º.-A do Estatuto de Benefícios Fiscais.

Com a aprovação da presente proposta, o Governo passará a dispor de um importante instrumento de política económica, que se espera que possa produzir efeitos significativos na atracção do investimento.

Na adaptação do artigo 49º.-A do Estatuto de Benefícios Fiscais, reduziu-se de 5 para 1 milhão de contos o montante referente aos grandes projectos de investimento, enquanto que se admite a concessão a outros projectos de investimento que correspondam aos objectivos enunciados, a partir de um valor baixo, que pareceu adequar-se à realidade empresarial açoriana.

O Governo Regional definirá, por decreto regulamentar regional, as condições em que estes últimos projectos poderão ser considerados elegíveis.

Prevê-se, em qualquer caso, que a concretização dos benefícios se faça através da celebração de um contrato com a Região, em que serão definidos os direitos e deveres recíprocos e estabelecidos os mecanismos de responsabilização.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

É, ainda, de notar que, no caso dos benefícios afectarem receitas das autarquias locais, se optou por uma solução idêntica à da nova lei das finanças locais, compensando os municípios.

Importa ter presente que a proposta que agora se apresenta deve ser conjugada com um conjunto de outras iniciativas, todas elas tendentes a diminuir a carga fiscal na Região.

As medidas agora propostas reportam-se apenas a uma receita regional, sendo evidente, como tal, a competência dos órgãos regionais para tomarem esta decisão.

Também se considera que as medidas aqui previstas em nada colidem com o princípio da coerência com o sistema fiscal nacional (artº. 32º., nº. 1, alínea a), da Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 1º.

Fica o Governo Regional autorizado a conceder os benefícios fiscais em regime contratual, resultantes da adaptação do disposto no artº. 49º.-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, nos seguintes termos:

1. Aos projectos de investimento em unidades produtivas, realizados até final de 2001, de valor igual ou superior a 1 milhão de contos, de especial interesse para a economia regional, que contribuam para o esforço da inovação das unidades produtivas, e para a recuperação dos níveis de modernização da economia regional, podem ser concedidos benefícios fiscais em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, Imposto Municipal de Sisa, Contribuição Autárquica e Imposto do Selo, em regime contratual.
2. A concessão dos incentivos fiscais ficará subordinada à celebração de um contrato entre a Região e a entidade promotora do projecto, a aprovar pelo Governo Regional, mediante resolução, na qual serão fixados os objectivos, as metas, os incentivos a conceder e as penalizações para o caso de incumprimento.
3. A concessão dos incentivos referidos no número anterior é objecto de proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

4. Os benefícios fiscais estabelecidos no número 1 poderão igualmente ser concedidos, em regime contratual, a projectos de investimento, realizados até 31 de Dezembro de 2001, ainda que o seu valor global não seja superior a 1 milhão de contos, desde que tenham os seguintes objectivos:

- a) Visem a reconversão, modernização, fusão ou concentração e acordos de cooperação de empresas, situadas em sectores vitais para a economia regional ou tendo em vista a sua abertura ao exterior;
- b) A criação significativa de postos de trabalho;
- c) Sejam relevantes na diminuição dos custos da insularidade;
- d) A melhoria do meio ambiente regional.

Artigo 2º.

O regime de aplicação dos benefícios previstos no artigo anterior é definido por Decreto Regulamentar Regional.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

Artigo 3º.

1. No caso de benefícios fiscais que afectem mais do que um município e de benefícios fiscais que constituam contrapartida da fixação de grandes projectos de investimento de interesse para a economia regional, o Governo Regional deverá ouvir os municípios envolvidos, que deverão pronunciar-se no prazo máximo de 45 dias.

2. No caso previsto no número anterior haverá lugar a compensação através de verba a inscrever no Orçamento da Região.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 2 de Outubro de 1998

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.